



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

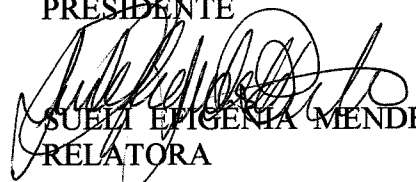
PROCESSO Nº. : 10945/001.814/93-55
RECURSO Nº. : 01.847
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1993
RECORRENTE : HILÁRIO DA FRÉ
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.861

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Bens adquiridos por contribuinte "omisso" tributam-se como acréscimo patrimonial, quando não justificados por rendimentos tributáveis a qualquer título, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Para que os dados inseridos na declaração de rendimentos tenham valor comprobatório, deverão ser respaldado por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HILÁRIO DA FRÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.814/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.861
RECURSO Nº. : 01.847
RECORRENTE : HILÁRIO DA FRÉ

RELA T Ó R I O

HILÁRIO DA FRÉ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº. 175.809.359-53, inconformado com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seu anexo, fls. 04/05, que lhe impõe um crédito tributário correspondente a 24.508,92 UFIR, constatou-se ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO nos seguintes períodos: maio/89; julho/89 e setembro/92.

Em 15/10/93 pediu e obteve prorrogação e prazo para apresentar sua defesa (doc. de fls. 09/10). Em sua impugnação de fls. 12/14, elabora demonstrativos, discriminando recursos e aplicações por ano-base e finaliza afirmando: que usou recursos de poupanças advindas do período de trabalho na empresa Enercosult Engenharia Ltda, de 04/72 a 12/86, vivendo com rendimentos eventuais sem vínculo empregatício, porém nunca atingindo ou ultrapassando os limites de isenção previstos na legislação do imposto de renda, resumindo-se atualmente o seu patrimônio em dois veículos, Volkswagem Saveiro 1989, e um Kadett SL/E ano 1992.

Juntou documentos de fls. 19/51.

Face ao alegado, o impugnante foi intimado (doc. de fls. 55), para apresentar as Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda-Pessoa Física referente aos Exercícios Financeiros de 1988 a 1993 e, também, os documentos que a ela deram suporte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.814/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.861

Foram anexados os documentos de fls. 57/87.

Em 12/01/94, foi reentimado (doc. de fls. 89) e em resposta apresentou justificativa de fls. 92 e documento de fls. 93/96.

Às fls. 97/98, consta informação fiscal.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 99/101 assim ementada:

“Cabe a exigência do crédito tributário, decorrente de omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, quando o contribuinte não comprovou a origem dos recursos para a aquisição dos veículos.”

Certificado em 26/05/94 (AR de fls. 104), o interessado, apresentou recurso de fls. 107/109, onde, depois de narrar os fatos argumenta, em síntese:

- Na impugnação apresentou os documentos comprovando a disponibilidade de recursos para a aquisição dos veículos, assim como os documentos relativos a alienação dos mesmos;
- Foram apresentadas as declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1988 a 1991, nos quais verifica-se claramente a evolução do patrimônio do recorrente;
- Na decisão a autoridade julgadora diz que “por falta de documentação” não faz prova, mas a seguir confirma a existência dos documentos da rescisão de contrato de trabalho como sendo de 1987 não 1986 (doc. de fls. 49 e 50), e outras aplicações financeiras (fls. 15 a 18), liberação de DER (fls. 19 a 43), e saldos positivos de um ano para outro. No item 8.3, diz que os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.814/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.861

apresentados não são hábeis para demonstrar a origem e a propriedade da moeda estrangeira;

- Não foram considerados sequer as vendas dos veículos, e nem o seu patrimônio que foi sendo construído ao longo dos anos de serviços prestados em uma única empresa ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA; período 04/04/72 a 01/12/86, recebendo as verbas rescisórias e liberação do FGTS, valores que colocou em caderneta de poupança conforme comprovam os extratos anexados no processo;

- Levando-se em consideração que o patrimônio do recorrente, em 31/12/93, resumia-se a dois veículos, se tiver que recolher os valores de 8.920,83 UFIR de multa de ofício, acrescidos de encargos o seu patrimônio não será suficiente;

- Deve-se ressaltar, ainda, que a venda do caminhão marca Volkswagen modelo 7.90S, foi devidamente comprovada, fato que sequer foi analisado no julgamento.

Em sessão de 14 de maio de 1996, o recurso foi apreciado pelos Conselheiros desta Câmara, que por unanimidade, decidiram por converter o julgamento em diligência para que, analisados os documentos anexados, fossem elaborados demonstrativos mensais apontando origens e recursos nos anos-base sob discussão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.814/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.861

SET/92...KADETT SLE EFI/92.....93.000.000,00 (DOC. FLS. 01)

Disso percebe-se que os recursos devidamente comprovados estão muito distantes das aquisições, portanto, na ausência de outras provas, não se pode “presumir” que aqueles recursos tenham sido mantidos por dois anos e passam justificar aquisições posteriormente efetuadas.

Analisando os demais documentos juntados, no decorrer do processo, também, não são provas suficientes para justificar o acréscimo patrimonial apontado como na sequência explico:

Extratos de Caderneta de Poupança:

- 1) originais anexos às fls. 15/18, espelham que o contribuinte e sua dependente Ligia da Fré auferiram Cr\$ 114.832,88 a título de juros durante os meses de 1992. Como estes valores foram mantidos em conta até o final do ano, não justificam a compra do Kadett em Setembro do ano já indicado;
- 2) cópia fls. 19/34, da mesma forma nada demonstra, pois não apresenta nenhuma retirada em data próxima a referida compra;
- 3) cópia fls. 35/43, originais fls. 45/48, os primeiros por serem pertinentes a 1991, e os segundos por serem saldos de dezembro de 1989/90, nada comprovam pois são posteriores as duas primeiras compras (1989) e muito anteriores a segunda (1992);

Declaração de rendimentos, cópia anexadas às fls. 56/87:

- 1) por serem entregues após a ação fiscal deveriam estar acompanhada de documentações que comprovassem os dados ali consignados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/001.814/93-55
ACÓRDÃO Nº : 102-40.861

2) intimado, o recorrente, às fls. 92, reconhece que está impossibilitado de trazer parte dos comprovantes e os que traz, fls. 93/96, não são hábeis para provar os dados a que se propõem.

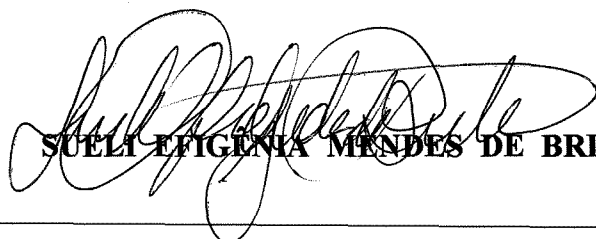
A declaração anexadas às fls. 44, registrando a venda do caminhão modelo 7.90S em junho de 1991, e de fls. 93, cadastro do DETRAN, confirmam que o recorrente tinha a propriedade do referido veículo, portanto reforça o lançamento efetuado por sua aquisição em julho de 1989, mas não justifica a aquisição do Kadett em Setembro de 1992.

Tendo em vista que o fato gerador definido pelo C.T.N é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica, que pode, entre outros, estar representada tanto pela compra de bens ou direitos e de que ele está provado pela aquisição dos veículos e de que o recorrente não comprovou que foram adquiridos com rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte sigo a orientação já consagrada pela Jurisprudência Administrativa, ilustrada pelo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº. CSRF 01-0145/81 de que:

“PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça daquela.”

Diante disso, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO